

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida pela família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.” (NR)

Art. 3º. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração

do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1º de outubro de 2013, o Estatuto do Idoso completou dez anos de vigência. Embora seja um marco jurídico relevante na proteção dos direitos das pessoas com mais de sessenta anos, atendendo a comandos constitucionais relativos à proteção social desse crescente segmento populacional, o Estado brasileiro precisa avançar na sua efetiva proteção, por meio da implementação de políticas públicas que possibilitem o usufruto de uma vida digna, principalmente pelos idosos mais fragilizados, tanto do ponto de vista da saúde quanto de sua participação na sociedade.

No que se refere à proteção social aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica e social, a Constituição Federal de 1998, ao tratar do direito à assistência social, assegurou o recebimento de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que não tenham condições de manter sua subsistência ou de tê-la provida pela família.

Ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, assevera, no *caput* do art. 20 daquele diploma legal, que o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, adotando um marco etário que diverge frontalmente do disposto no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A opção de adotar idades diferenciadas para que uma pessoa seja considerada idosa afigura-se um paradoxo, se ponderarmos que, para que possa ser considerado idoso e receptor das políticas voltadas para

essa faixa etária, adota-se a idade de sessenta anos, enquanto que, para que o idoso possa ter acesso ao recebimento de benefício assistencial com a finalidade de lhe prover os mínimos sociais para uma existência mais digna, adota-se a idade mínima de sessenta e cinco anos

Não se consegue antever nenhuma razão consistente para essa odiosa discriminação, nenhuma razão técnica que possa justificar a aplicação de limites etários diferenciados para recebimento de benefícios destinados à idêntica e significativa parcela da população. A diferença etária ora praticada só contribui para a piora da qualidade de vida dos idosos que ainda não podem ser beneficiários, dificultando sobremaneira seu acesso a direitos sociais básicos, por insuficiência de condições socioeconômicas para exercê-los.

Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, que corrige essa distorção ao unificar, tanto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social -, quanto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso -, a idade de sessenta anos para que a pessoa idosa possa fazer jus ao benefício previsto no art. 203, inciso V, da nossa Lei Maior.

Convictos da pertinência da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL